



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35.383/24.**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/24.**

**OBJETO:** PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS E COLETIVOS DE CULTURA COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - PNAB (LEI Nº 14.399/2022)

### **DECISÃO DE RECURSOS**

**Vistos,**

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, **ACOLHO**, a manifestação da Comissão de Seleção dos candidatos inscritos no Chamamento Público para Premiação para Agentes Culturais e Coletivos de Cultura com recursos da Política Nacional Aldir Blanc De Fomento à Cultura - Pnab (Lei Nº 14.399/2022) , pelo que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo agente cultural Leonardo Garcia Gonçalves Produções Teatrais - ME, mantendo a respectiva **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

Publique-se na forma da lei.

Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 24 dias do mês de fevereiro 2025.

Samuel Quinto Feitosa  
**Secretário de Cultura**



## Ata de Análise de Recurso

**Edital Chamamento:** 002/2024

**Processo nº** 35.383/24

**Protocolo:** 40.839/24

**Agente Cultural:** Leonardo Garcia Gonçalves Produções Teatrais-ME

Em relação ao recurso, informamos que ele foi parcialmente DEFERIDO.

Após a análise do recurso em referência, temos a informar que as avaliações foram retificadas por dois pareceristas, alterando as notas individuais. No entanto, um dos pareceristas não alterou a avaliação mantendo o proponente desclassificado.

Em anexo, os pareceres finais dos pareceristas conforme os critérios estabelecidos no edital.

Atendendo a Lei nº 13.709/2018, (LGPD) os dados dos pareceristas não serão divulgados.

**Comissão Municipal**

Portaria nº 5.098/25-GP



PROCESSO ELETRÔNICO Nº 35.383/24

CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2024

**PREMIAÇÃO DE AGENTES E COLETIVOS CULTURAIS**  
**RESPOSTA AO RECURSO**

**NOME DO PROPONENTE:** Leonardo G. Gonçalves Prod. Teatrais – ME

**Nº PROTOCOLO:** 40.839/2024

**RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO:**

Ao tomarmos conhecimento do recurso impetrado pelo proponente, esta Comissão reuniu-se virtualmente para analisá-lo. Após leitura individual do recurso, os pareceristas tomaram conhecimento dos pareceres de todos os membros, examinando-os detalhadamente, levantando questionamentos, debatendo e defendendo pontos de vistas. Houve discordância entre os pareceristas em alguns pontos mas todos concordaram em manter as notas atribuídas ao projeto. No entanto, o recurso é parcialmente deferido conforme segue abaixo o posicionamento de cada um dos pareceristas:

**PARECERISTA 1** - No ato da inscrição, o proponente pleiteou que “O proponente manifesta e faz uso de seu direito de concorrer neste edital pleiteando as bonificações de pontuação para pessoas LGBTQIPN+”. Sendo assim, é concedida a pontuação extra na soma de 5 pontos, de modo que a soma final do projeto passa de 40 para 45 pontos. Com relação à argumentação do proponente sobre a adequação de sua inscrição como Pessoa Jurídica e das comprovações curriculares enviadas, este parecerista já havia confirmado a validade da inscrição, sua modalidade e a documentação de suporte apresentada. Nota-se que o edital afirma que:

## 2.4. Quem pode participar

Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural ou coletivo/grupo de cultura com contribuição artística ou cultural no município de Atibaia há pelo menos 1 (hum) ano.



**Agente Cultural** é toda pessoa ou **grupo de pessoas** responsável por criar, produzir e promover manifestações culturais, como artistas, músicos, escritores, cineastas, dançarinos, artesãos, curadores, produtores culturais, gestores de espaços culturais, entre outros.

O agente cultural pode ser:

- I- Pessoa física ou Microempreendedor Individual (MEI);
- II- Pessoa jurídica com fins lucrativos (Ex.: empresa de pequeno porte, empresa de grande porte, etc);
- III- Pessoa jurídica sem fins lucrativos (Ex.: Associação, Fundação, Cooperativa, etc);
- IV- Coletivo/Grupo sem CNPJ representado por pessoa física.

Na hipótese de agentes culturais que atuem como grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica (ou seja, sem CNPJ), será indicada pessoa física como responsável legal para a assinatura do recibo de pagamento e a representação será formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo, podendo ser utilizado o modelo constante no Anexo IV deste Edital.

Aqui o que diz o projeto:

## 2.2 Como começou a sua trajetória cultural?

Giorgia Goldoni é natural de Modena, Itália. Graduiu-se na Academia de Belas Artes de Bolonha e na Escola Internacional de Teatro de Roma. **Leonardo Gonçalves Garcia** nasceu em São Paulo e graduou-se na Universidade de Campinas e finalizou seus estudos na Universidade de Paris, La Sorbonne. Teve sua tese publicada na França como livro "La Commedia dell'Arte populaires et les danses brésiliennes. Convergences et divergences dans les performances populaires. ". Os dois fundam em 2010 a Cia Caravan Maschera, com o propósito de experimentar e pesquisar linguagens cênicas onde prevalece o uso da imagem e da teatralidade cênica tais como: teatro de bonecos, máscaras, linguagem clownesca, teatro físico, teatro popularesco. No ano de 2010, foram selecionados como companhia estrangeira para participar do projeto europeu Masks On Stage. Desse modo, entre 2010 e 2011, receberam um treinamento internacional de alta qualidade e reconhecimento patrocinado pelo centro de estudo da Comunidade Europeia - EACEA: os participantes (10 no total) viviam em residências artísticas na Itália, França, Alemanha, República Checa e Espanha. Vivenciando cada cultura e experiências cênicas por 4 meses em cada país.

Tendo em vista que o edital permite a inscrição de pessoas jurídicas, inclusive as unipessoais; considerando que não há nenhum dispositivo no edital que vede a inscrição de um coletivo através de uma pessoa jurídica; levando em conta que o coletivo em questão foi fundado e tem como um dos principais membros o próprio proponente na condição de representante legal de sua pessoa jurídica; conclui-se que não há nada no edital que vede expressamente que uma pessoa jurídica envie um projeto que tenha como objeto o trabalho de um coletivo do qual o representante legal da pessoa jurídica faz parte. Se o edital não o faz, mesmo que seja omissivo, o proponente não pode ser prejudicado. Soma-se a isso que é prática corrente e legal que grupos artísticos e coletivos usem a pessoa jurídica de uma pessoa como MEI, Empresário Individual, Micro Empresa ou SLU para firmar contratos e participar de editais. Enfim, é adequada, nos termos deste edital, a inscrição via Pessoa Jurídica em nome de um dos membros do coletivo e, naturalmente, as comprovações do coletivo dizem respeito tanto à pessoa física de Leonardo G. Gonçalves, quanto à sua pessoa jurídica, da qual ele é representante legal.

---

\\

---

**PARECERISTA 2** - O presente parecer se fundamenta na solicitação do proponente a respeito da alteração da pontuação extra. Resolvo aceitar o pedido e conceder a referida pontuação, tendo em vista constar na inscrição, declaração LGBTQIAPN+, conforme imagem abaixo, passando portanto a sua pontuação de 39 para 44 pontos.

Abertura e Consulta  
de Requerimentos Administrativos

34

Código: 642.217.244.158.602.276

Imprimir

Chamamento Público 002/2024 - Premiação de Agentes e Coletivos - PNAB

O proponente manifesta e faz uso de seu direito de concorrer neste edital pleiteando as cotas para pessoas pardas/negras.

O proponente manifesta e faz uso de seu direito de concorrer neste edital pleiteando as bonificações de pontuação para pessoas LGBTQIAPN+.

O proponente manifesta e faz uso de seu direito de concorrer neste edital pleiteando as bonificações de pontuação para projetos voltados para zonas rurais e periféricas. conforme o art. 6º, II, da PNAB, serão contemplados 30% (trinta por cento) de propostas que prevejam ações a serem realizadas em áreas periféricas, urbanas e rurais.

PROponente: LEONARDO G GONCALVES PROD. TEATRAIS-ME

COLETIVO: CARAWAN MASCHERA TEATRO - TERRITÓRIO DAS ARTES CARAWAN MASCHERA

Anexos (4)

anexo2\_coletivo\_Lgg\_PROD.pdf (250,96 KB)

Verificar

A respeito das questões em torno da inscrição, personalidade jurídica e comprovações anexadas, de fato, pairam inúmeras inquietações, quanto sua adequação (ou não) ao exigido, demandando uma leitura de conjuntura, atenta a minúcias da matéria, conforme se deteram os avaliadores. Sob minha perspectiva, a partir da leitura documental, a proposta está muito próxima a ideia contemporânea de ativismo cultural em circuito. Seu característico hibridismo artístico, não só marca as expressões cênicas, mas sua essência. A exemplo da gênese deste, nos idos de 2010, resultado do encontro de seus fundadores em terra estrangeira. Experiências de pesquisas que se cruzam e itineram pela europa com grupo de mais 10 artistas. O que se esperar daí, se não o inusitado? Desde 2012 atua no município. É Ponto de Cultura, com nove espetáculos que circularam 12 estados e o D.F. , além de festivais internacionais. Uma respeitável história a considerar e que, a meu ver, justifica pontuação. Por isso, concluo minha análise com parecer favorável a proposta.

---

\\

---

**PARECERISTA 3** - Em recurso apresentado o proponente argumenta que o projeto está em fase de seleção e não de habilitação, informando que a comissão de seleção “nada deve inferir ou julgar sobre o proponente ser ou não apto para representar o coletivo CARAVAN MASCHERA”. Conforme descrito no parecer, a análise dos projetos se dá de maneira objetiva. Logo, o proponente é Leonardo G. Gonçalves Prod. Teatrais – ME, não havendo nenhum outro nome a ser avaliado além do proponente. A informação é corroborada pelo próprio proponente, que no formulário de inscrição aponta trata-se de pessoa jurídica com somente um representante legal.

**PARA PESSOA JURÍDICA:**

Razão Social LEONARDO G GONCALVES PROD. TEATRAIS-ME

Nome fantasia

CNPJ: 17.279.892/0001-04

Endereço da sede: RUA FRANCISCO MENDES, 45

Cidade: ATIBAIA

Estado: SP

Número de representantes legais: 1

Dito isto, se procede a análise do projeto e o mesmo formulário não descreve a trajetória cultural do proponente, Leonardo G. Gonçalves Prod. Teatrais – ME, mas sim de um coletivo:

## 2. INFORMAÇÕES SOBRE TRAJETÓRIA CULTURAL

### 2.1 Quais são as suas principais ações e atividades culturais realizadas?

O coletivo CARAVAN MASCHERA é um coletivo que atua em rede, em projetos isolados, na criação de espetáculos de teatro, no auxílio administrativo e na assessoria de projetos de instituições do terceiro setor, formas e informas, na cidade de Atibaia/SP. O coletivo existe há 15 anos e tem como diretrizes básicas: a pesquisa na linguagem do teatro visual e de bonecos, a difusão de seus espetáculos na cidade, no estado de SP, no Brasil e no exterior; a formação continuada por meio de oficinas e workshops gratuitos para a comunidade atibaense.

Em atibaia, seu projeto mais conhecido e de grande impacto social é a manutenção do projeto TERRITÓRIO DAS ARTES CARAVAN MASCHERA- ARTE EM TODO CANTO e as ações de difusão cultural da Cia CARAVAN MASCHERA para atividades que atinjam diretamente as comunidades rurais, periféricas e de favelas da cidade de Atibaia. Os esforços desse projeto e a maior parte dos investimentos financeiros apoiados por financiamento local visam oferecer oficinas continuadas, workshops para a formação de multiplicadores de agentes culturais oriundos do bairro rural do Jd. Maracanã e dos bairros periféricos limítrofes (todos bairros de periferia da cidade) de vulnerabilidade social e cultural e ações diretas para o desfrute de bens culturais.

As ações desse coletivo já são realizadas desde 2010 no TERRITÓRIO DAS ARTES CARAVAN MASCHERA concentradas no bairro do Jd. Maracanã. Desde 2021, houve a expansão de sua área de atuação para bairros vizinhos que possuem as mesmas características sociais de vulnerabilidade e ausência de atividades culturais. As ações buscam mudança, renovação e

O mesmo ocorre com as ações desenvolvidas pelo agente cultural. Busca-se pela integração do PROPONENTE como agente cultural e a sua contribuição à cultura local. Novamente, não há nenhuma menção ao PROPONENTE:

### 2.3 Como as ações que você desenvolve transformam a realidade do seu entorno/sua comunidade?

O tema fundamental que permeia todas as oficinas semanais continuadas e as ações de intervenção artísticas são os valores de cidadania a serem resgatados e (re)construídos nessas comunidades dando-lhes os sentimentos de pertencimento àquele local: O que é ser cidadão que transforma seu próprio meio, seu bairro, sua comunidade? Como fazer para sê-lo? Qual o melhor caminho a percorrer?

Como outros projetos socioculturais, os projetos do coletivo Caravan Maschera e dos seus projetos, nascem para solucionar algum tipo de problema que está instalado em algum setor de nossa comunidade. Porém, o TERRITÓRIO DAS ARTES CARAVAN MASCHERA- ARTE EM TODO CANTO, fez de um centro comunitário abandonado em zona rural, um local de compartilhamento direto entre artistas produtores e comunidade local. Sua atuação também surge para responder a uma necessidade/demanda de um público-alvo que, apesar de se encontrar em condições de vulnerabilidade social, econômica e/ou cultural, se dedica a cooperar na transformação de sua realidade local. Neste sentido, por meio do conjunto de ações do TERRITÓRIO DAS ARTES CARAVAN MASCHERA- ARTE EM TODO CANTO e das realizações da companhia de teatro CARAVAN MASCHERA, abre-se uma ótima oportunidade para a possível construção de laços sociais e o fortalecimento de vínculos afetivo-emocionais que transcendem as fronteiras entre poder público, instituições escolares, associações de caridade mantida por igrejas, espaços públicos e espaços comunitários, comércio local e o cidadão comum. Tudo isso fomentado pela presença de artistas convidados, artistas locais e novos agentes

A análise não se dá por inferência, como afirma o proponente em seu recurso, muito pelo contrário, mas amparada pelo disposto no instrumento convocatório e as regras nele estabelecidas. As razões de sua desclassificação estão amparadas nas atribuições da COMISSÃO DE SELEÇÃO, que conforme descrito no subitem 6.3. é “composta pela análise da trajetória do agente cultural de acordo com a sua relevante contribuição ao desenvolvimento artístico ou cultural do município de Atibaia, e será realizada por meio da atribuição fundamentada de notas aos critérios descritos no Anexo III”, e, ainda, que “A análise compreende os critérios individuais da candidatura, bem como seus impactos e relevância social em relação aos outros inscritos na mesma categoria. A pontuação de cada agente cultural é atribuída em função desta comparação”. Não se trata, portanto, de uma etapa da comissão de habilitação, meramente documental, como o recurso do proponente faz parecer, mas objetiva: **o proponente não comprova sua trajetória artística e cultural e não é possível atribuir nota ao proponente baseado nas comprovações de atuação de outro agente cultural.**

Esta comissão também esclarece, a título de informação, que a busca pelo CNPJ da empresa e de um possível nome fantasia se deu justamente porque, não

havendo nenhuma comprovação sobre a atuação do proponente e todas estas serem de um coletivo, este poderia não ter informado, por descuido ou qualquer outra razão, o nome do coletivo como sendo o seu próprio (como nome fantasia, por exemplo), sendo absurda a ideia do proponente de que a comissão de seleção, sem nenhuma vinculação documental entre pessoas distintas, possa inferir que o proponente e o coletivo são a mesma pessoa.

O que está dito no parecer, de maneira clara, é:

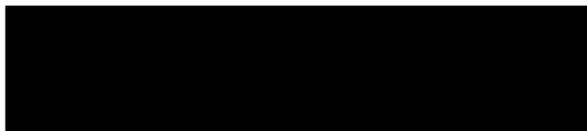
1. O proponente é uma pessoa jurídica;
2. O proponente não está representando ninguém além de si mesmo;
3. Os documentos comprobatórios de trajetória artística enviados no projeto inscrito não são do proponente;
4. O proponente não atende aos requisitos do edital;
5. O proponente não comprova reconhecida atuação na categoria cultural inscrita;
6. O proponente não comprova integração e inovação do agente cultural com outras esferas do conhecimento e da vida social. Ex.: integração entre cultura e educação, cultura e saúde, cultura e meio ambiente, etc.
7. O proponente não comprova a sua contribuição à populações em situação de vulnerabilidade social, tais como idosos, crianças, pessoas negras, etc.
8. O proponente não comprova a contribuição do agente cultural à(s) comunidade(s) em que atua, tais como realização de ações dentro da comunidade, contratação de profissionais da comunidade, etc.

Esta é a argumentação legal que justifica as notas atribuídas ao proponente, não comprovar nenhum dos critérios estabelecidos pelo edital para atribuição de notas. Comprova-se, de maneira clara e incontestável, sem margem de dúvida, de forma definitiva e precisa, com total clareza e certeza e de modo inquestionável, **o que SE DEMONSTRA, o que SE COMPROVA, não o que se escreve. O agente cultural é responsável pelo envio dos documentos e informações da sua inscrição, não sendo atribuição da comissão averiguar nada além do que é enviado quando da submissão do projeto. E o proponente, a pessoa jurídica Leonardo G. Gonçalves Prod. Teatrais – ME não comprova o que é exigido pelo edital, razão pela qual permanece a nota atribuída e sendo o recurso INDEFERIDO.**

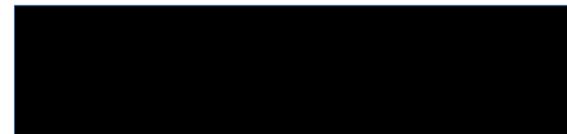
Atibaia, 24 de Fevereiro de 2025.



PARECERISTA 1



PARECERISTA 2



PARECERITA 3